



Processo n. 028.95.001313-5

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

Concordatário: Indústria e Comércio Artefato Cimento Içarense Ltda

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATO CIMENTO IÇARENSE
LTDA, aforou a presente ação visando o deferimento de **CONCORDATA PREVENTIVA**, propondo o pagamento integral de seus credores quirografários em dois anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro e 3/5 (três quintos) no segundo, acrescidos de correção monetária e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Aduziu, ainda, as razões que a levaram à dificuldade financeira, instruindo o feito com os documentos de fls. 12/73.

Processadas as habilitações de crédito e acostadas as manifestações do Ministério Público, o comissário apresentou os relatórios circunstanciados da situação da empresa concordatária.

Relatados, decido.

Trata-se de pedido de deferimento de concordata preventiva aforado por Indústria e Comércio Artefato Cimento Içarense Ltda.

Não obstante as razões alegadas pela concordatária, conclui-se da análise dos autos que a única solução à presente lide é a convolação da presente concordata em falência.

Verifica-se que apesar do quadro geral de credores encontrar-se homologado pelo Juízo há vários anos, deixou a concordatária transcorrer o prazo do inc. I do art. 175 do Decreto-lei n. 7.661/45 sem tomar qualquer providência quanto ao pagamento complementar devido.

A respeito, a jurisprudência assim já se manifestou:

"Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe,

1

FERNANDO DE MEDEIROS RITTER
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

1ª Vara



independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente." (RT 723/324)

Ora, se a concordatária não consegue pagar sequer dois quintos do numerário devido, mais evidente resta que a única solução à lide é a decretação da falência da empresa.

Como se não bastasse, há anos a concordatária retirou-se do ramo comercial a que se dedicava, não havendo notícia nos autos do destino dado a seus bens.

Diante disto, a convocação da presente concordata em falência é inevitável, aplicando-se no caso em tela a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme determinado no § 4º do art. 192:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei."

Destarte, denota-se que nos processos iniciados antes da vigência da Lei nova, até o momento da decretação da falência, o processamento será feito na forma da lei anterior; após o decreto de falência, o processamento passará a ser feito na forma da nova Lei, devendo a própria sentença ser já prolatada com a observância do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

Por tais fundamentos, **DECRETO A CONVOCAÇÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA, fixando o termo legal em 60 (sessenta) dias contados da data do pedido do presente feito (16.08.1995).**

Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma da Lei n. 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Ordeno que seja publicado edital contendo a íntegra da presente

2


FERNANDO DE MEDEIROS RITTER
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara
1ª Vara



decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio como administrador judicial o profissional Agenor Daufenback Júnior. Para tanto, deverá assinar termo de compromisso. Fixo desde já a sua remuneração em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme o § 1º do art. 24 da lei. 11.101/2005.

Determino a expedição de ofício aos cartórios imobiliários das Cidades de Içara e Criciúma, além do DETRAN, Banco Central e Receita Federal, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Federal, Estadual Catarinense e Municipal Içarense.

Condeno a falida ao pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Içara (SC), 18 de agosto de 2009.

Fernando de Medeiros Ritter
Juiz de Direito

3

FERNANDO DE MEDEIROS RITTER
Juiz de Direito